



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
29 SET 2015
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	
PROTOCOLO	DEPARTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP
ESTADO DE RONDÔNIA Assambleia Legislativa 29 SET 2015 Protocolo: <u>030/15</u> Processo: <u>030/15</u>	
PROJETO DE RESOLUÇÃO	
N° <u>030/15</u>	

AUTOR: MESA DIRETORA

Aprova a apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, visando alterar os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com os Estados e o Distrito Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2015.

Deputado Maurão de Carvalho
Presidente - ALE/RO

Deputado Edson Martins
1º Vice-Presidente/ALE

Deputado Hermínio Coelho
2º Vice-Presidente/ALE

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 78.001-911 09 5210.2810 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	DEPART ^º DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

Deputado Lebrão
1º Secretário/ALE

Deputada Glaucione Rodrigues
2ª Secretária/ALE

Deputado Alex Redano
3º Secretário/ALE

Deputada Rosângela Donadon
4º Secretário/ALE





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^O DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO ÚNICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Altera os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, para tornar competências legislativas privativas da União em concorrentes com Estados e Distrito Federal.

Art. 1º Os arts. 22 e 24 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
IV – informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....
XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – populações indígenas;

XIII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XIV – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 70.001-911 09 3210.2810 www.alr.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^O DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

XV – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVI – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XVII – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XVIII – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XIX – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XX – seguridade social;

XXI – diretrizes e bases da educação nacional;

XXII – registros públicos;

XXIII – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXIV – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXV – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

§ 1º Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

§ 2º Os Estados poderão descriminalizar condutas no âmbito de seu território.” (NR)

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 78.601-911 69 3218.2810 www.alr.o.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	DEPARTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

.....
“Art. 24.

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico e agrário;

.....
IX – águas e energia;

X – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XI – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XIII – procedimentos em matéria processual;

XIV – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV – assistência jurídica e Defensoria pública;

XVI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XVII – proteção à infância e à juventude;

XVIII – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XIX – trânsito e transporte;

XX – sistemas de consórcio e sorteios; e

XXI – propaganda comercial.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 70.801-911 09 3210.2810 www.dlc.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART^º DE APOIO À PRODUÇÃO PÁRLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

§ 5º Para efeito deste artigo, a compreensão do que seja normas gerais deve ser interpretada de forma restritiva.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Passaram-se quase 27 anos da promulgação da Constituição de 1988 e muitos de seus mandamentos sofreram, ao longo desse período, modificações que objetivaram adaptar seu texto às realidades da sociedade brasileira e à dinâmica das relações entre o Estado e a sociedade, assim como entre as unidades federadas e a União.

É precisamente nesse contexto que se propõem as modificações no rol de competências privativas da União e a transferência de algumas delas para o rol das competências concorrentes entre aquela, os Estados e o Distrito Federal.

Tratam-se das áreas em que se julga que os Estados devam ter competência suplementar para tratar de aspectos peculiares, já que à União cabe legislar sobre tais matérias apenas de forma geral.

Dessa forma, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, com base no disposto no art. 60, III, da Constituição Federal, propugnando aos nossos Pares por sua aprovação, em face da importância de que reveste.

